



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.341 - RS (2012/0170402-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DEBIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
 DANIEL BURCHARDT PICCOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **MARCELO MACHADO BERTOLUCI - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **MÁRCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANDRÉ LUIZ GARCIA BARBOZA**
INTERES. : **CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. GRATUIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à fixação de honorários periciais na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Adotando o acórdão recorrido o mesmo entendimento contido no aresto paradigma acerca da necessidade de prova da má-fé para a caracterização da fraude na ação revocatória (art. 52 do Decreto-Lei n. 7.661/45), não há configuração de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.341 - RS (2012/0170402-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DEBIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DANIEL BURCHARDT PICCOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : MARCELO MACHADO BERTOLUCI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MÁRCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S)
INTERES. : ANDRÉ LUIZ GARCIA BARBOZA
INTERES. : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DEBIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da não ocorrência de violação do art. 535 do CPC, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da inexistência de dissídio jurisprudencial.

Alega a agravante que não se trata de análise de fatos e provas dos autos, mas tão somente da aplicação do direito ao caso concreto, uma vez que a solução dada pelo Tribunal *a quo* foi pautada por presunções.

Defende que é incontroverso que foram repassados valores da agravada para a agravante e que não foram registrados tais repasses na contabilidade da agravada, mas tais fatos não podem subsidiar a pretensão da agravada ante o disposto nos arts. 226 do CC e 378 e 379 do CPC.

Afirma, que a presunção do prejuízo para a massa foi fundamentada na ausência do lançamento contábil, pelo que violado o art. 333, I, do CPC. Sustenta também que houve ofensa ao art. 535 do CPC ante a obscuridade do acórdão recorrido quanto ao disposto nos arts. 333, I, 378 e 379 do CPC, 226 do CC e 52 e 53 do Decreto-Lei n. 7.661/1.945.

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, afirma que o paradigma trata especificamente da questão jurídica referente aos arts. 52 e 53 do Decreto-Lei n. 7.661/45, acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da necessidade de prova do elemento subjetivo (má-fé) no reconhecimento da fraude, enquanto o acórdão recorrido, ao enquadrar o caso no art. 52 do citado decreto, afastou a necessidade de comprovação da má-fé para a configuração da fraude.

CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA. apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 888/898).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.341 - RS (2012/0170402-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. GRATUIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à fixação de honorários periciais na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Adotando o acórdão recorrido o mesmo entendimento contido no aresto paradigma acerca da necessidade de prova da má-fé para a caracterização da fraude na ação revocatória (art. 52 do Decreto-Lei n. 7.661/45), não há configuração de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por DEBIDA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC;
- b) aplicação das Súmulas n. 7 e 211 do STJ;
- c) ausência de cotejo analítico e de similitude fática no tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em apelação nos autos de ação revocatória.

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. INEFICÁCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGOCIO JURÍDICO EFETUADO NO PERÍODO DE DOIS ANOS ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. LEGAL. ART. 52, INCISO IV, DO DEC. LEI 7.661/45, REPRODUZIDO NO ART. 129, INC. IIV, DA LEI 11.101/2005. RESTITUIÇÃO DO VALOR À MASSA. POSSIBILIDADE.

1. Os negócios jurídicos descritos na inicial, consubstanciados nos dois pagamentos indevidos realizados pela falida a título gratuito no período de dois anos antes da declaração da falência, a teor do que estabelece o art. 52, inciso IV, do Decreto-Lei 7.661/45, reproduzido no art. 129, inciso IV, da Lei 11.101/2005, como também o prejuízo à massa decorrente das referidas transferências restaram provados no curso da lide.

2. Anote-se que a aferição quanto ao pagamento realizado importar em negócio a título gratuito, depende menos do nomen juris dado ao ato jurídico que originou aquele, mas está relacionado com o fato de inexistir qualquer contrapartida quanto à prestação dada, ou seja, nenhum benefício ou vantagem reverteu em favor' da falida em razão do aporte financeiro dado, ou seja, a transmissão graciosa de bens ou direitos importa em efetiva doação.

3. Frise-se que este prejuízo é presumido, na medida em que há deficiência patrimonial decorrente do patrimônio líquido negativo da empresa falida, o que autoriza a declaração da ineficácia daquele ato frente à massa, diante a inexistência de ciência e muito menos a concordância de seus credores na época em que foi entabulado.

4. Ademais, sequer houve a comprovação da consolidação do crédito noticiado pela parte demandada na contabilidade da falida, o que atestaria a existência fática e legal daquele para pessoa jurídica, a teor do que estabelece o art. 226 do atual Código Civil. Situação aquela que gera dúvida intransponível quanto à existência da alegada dívida passível de pagamento, ônus que se impunha ao demandado e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. É oportuno destacar que, em quaisquer das espécies de ação revocatória, ou seja, tanto na revocatória própria ou strictu sensu, quanto na revogatória, o plano que é atingido é o da eficácia, na primeira hipótese se trata da mera declaração desta, na segunda de nulidade relativa dos efeitos do negócio jurídico realizado e objeto da presente ação falencial, assim, o negócio inter partes existe e é válido apenas não surti efeitos frente à massa.

6. Assim, a prova dos autos é insofismável e aponta para existência de fraude, pois o negócio levado a efeito importa em transação simulada, ato a título gratuito que atenta contra o estatuto social e a prática usual de empresas comerciais, cuja inexistência de lançamento contábil em livro próprio importa em presumir a prática daquele ilícito, o que leva necessária a ineficácia do referido ato.

7. É perfeitamente cabível a pretensão da Massa Falida no que concerne à restituição da importância paga indevidamente ao demandado, haja vista que existe a possibilidade jurídica de o Síndico ou Administrador Judicial, através da presente ação revocatória, reaver o referido valor, acrescido de juros e correção monetária.

8. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que estabelece o art. 20, § 42, do CPC.

Dado provimento ao apelo' (e-STJ, fls. 669/670).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariar dispositivos de lei federal (arts. 333, 378, 379, 535, II, do Código de Processo Civil, 226 do CC e 52 e 53 do Decreto-Lei n. 7.661/45), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (b) ônus da prova acerca da gratuidade do ato objeto da ação revocatória; (c) necessidade da prova do elemento subjetivo para reconhecimento de ato fraudulento no período de 2 anos anterior à falência.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Art. 535, II, do CPC.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, a questão das provas previstas nos arts. 333, 378 e 379 do CPC, 226 do CC e 52 e 53 do Decreto-Lei n. 7.661/45, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Ônus da prova, ação revocatória e violação dos arts. 333, 378 e 379 do CPC e 226 do CC

Ao contrário do afirmado pela parte, o Tribunal a quo julgou a controvérsia à luz dos elementos probatórios existentes nos autos (ausência de contrapartida quanto ao pagamento realizado, caracterizando efetiva doação, pois inexistia obrigação legal da falida de indenizar prejuízos de clientes como o sofrido pela agravante, decorrente de contrato de risco), e não do ônus da prova, pois o que foi presumido foi o prejuízo para a massa, e não a gratuidade do ato realizado, razão pela qual é aplicável o óbice de Súmula n. 7/STJ.

III - Necessidade de prova da má-fé para caracterização de fraude falimentar

Esclareceu o acórdão recorrido que o ato falimentar objeto da revocatória em comento está taxativamente previsto no art. 52 da Lei n. 7.661/45, bem como que havia conhecimento notório das partes acerca do estado de insolvibilidade da empresa falida e das consequências lesivas para os credores do negócio entabulado, o que comprovou a fraude entabulada. Assim, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem (fl. 680), reconheceu-se a fraude com base no conhecimento incontroverso de ambas as partes acerca do estado de insolvência da empresa.

No recurso especial, entretanto, a recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que cuida da necessidade da prova da fraude para o reconhecimento de nulidade de negócio jurídico ocorrido no período suspeito anterior à decretação da falência.

Nesse contexto, não se verifica a suposta divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ.

V - Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Com efeito, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne ao debate da questão das provas previstas nos arts. 333, 378 e 379 do CPC, 226 do CC e 52 e 53 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

No tocante à aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à alegação de violação dos arts. 333, I, 378 e 379 do CPC e 226 do CC, o acórdão entendeu, com base nos elementos fáticos dos autos, que houve prova da gratuidade do negócio realizado no período suspeito anterior à falência, pois não houve nenhuma vantagem na prestação dada, o que caracterizou efetiva doação de bens. Além disso, o prejuízo para massa foi presumido, já que houve deficiência patrimonial decorrente do patrimônio líquido negativo da empresa falida. Nesse sentido, vale transcrever trecho do acórdão que narra especificamente o negócio jurídico discutido:

"Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a empresa Confidelity Asset Management Ltda. foi constituída em 08/09/2000, inicialmente sob a denominação Confidelity Consultoria Financeira Ltda. O objetivo social, constante da cláusula 3a do contrato social, foi alterado em data de 25/03/2001, quando passou a prever o exercício de atividades de administração de carteiras de valores mobiliários na forma prevista pelas disposições da Comissão de Valores Mobiliários - CVM além de outras (fl. 30). Registre-se que a alteração das atividades de mera consultora financeira para administradora de carteira de valores mobiliários só de deu efetivamente após o seu credenciamento junto à Comissão de Valores Mobiliários, através do Ato Declaratório no 6.445, de 24/10/2001 (fl. 38). Após, em 08/08/2001, a Confidelity firmou contrato de prestação de serviços de gestão com a Prosper S. A. Corretora de Valores e Câmbio (fls. 40/44).

Nos dias 31/05/2001 e 01/06/2001, dentro do período de dois anos anterior à decretação da sua quebra, ocorrida em 10/04/2003 (conforme certidão da f. 1. 16), a Confidelity pagou à demandada Devida as quantias de, respectivamente, R\$ 514.225,29 e R\$ 55.022,34. Os pagamentos foram efetuados por meio de depósitos na conta da Devida junto ao Banco Prosper, conforme se verifica à fl. 242.

Nos termos do que foi averiguado pela Auditoria da Receita Federal (fls. 46/103), vê-se que a conduta adotada pela Confidelity, que se repetiu em inúmeros casos similares, ocorreu dentro do seguinte contexto: no início de 2001, o Banco Central resolveu limitar o volume financeiro que o Banco Prosper, por meio de sua corretora e da Confidelity, vinha operando no mercado de capitais. Por isso, o Banco Prosper 'zerou' as posições dos clientes da Confidelity, causando grandes prejuízos aos mesmos. A Confidelity, então, pressionada por seus clientes a honrar os compromissos assumidos e no intuito de manter seu nome no mercado, viu-se obrigada, em face dos prejuízos sofridos com a redução dos investimentos, a indenizar as perdas alcançadas pelos clientes, apesar de ambos estarem cientes de tratar-se de atividades de risco inerente ao mercado de capitais.

Assim, embora não tivesse obrigação legal ou contratual em ressarcir os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investidores dos prejuízos sofridos na perda de valores em aplicações financeiras, a Confidelity passou a ressarcir-los, tanto com recursos próprios quanto através de empréstimos tomados junto ao Banco Prosper S. A., assim como através de contrato de mútuo firmado com a empresa Top Clever Consultoria Financeira Ltda.

Nesse panorama inserem-se os pagamentos feitos pela Confidelity em favor da Devida, conforme acima referido. Sendo as aplicações em mercado financeiro um contrato de risco, não há qualquer responsabilidade por parte das corretoras de valores mobiliários, bem como dos seus prepostos, de ressarcirem seus clientes pelos prejuízos sofridos com o insucesso dos investimentos administrados.

Diante de tais fatos, resta comprovado que a demandada Devida restou favorecida frente à transferência das importâncias já mencionadas.

De outra parte, não logrou a Devida comprovar que as referidas transferências, feitas em nome da empresa falida, trataram-se de mero resgate de aplicações financeiras anteriormente realizadas.

Diante dessas circunstâncias, aliadas ao fato de que o risco é inerente às aplicações em mercado financeiro e deve ser creditado exclusivamente ao investidor, ainda mais quando não provados dolo ou culpa do administrador de carteira na operação em si, resta comprovado que a conduta da falida, ao ressarcir alegadas perdas em renda variável, por investimentos realizados pela pessoa jurídica de Confidelity Asset Management Ltda., constituiu-se em verdadeira prática de ato a título gratuito, conforme hipótese prevista no artigo 52, inciso IV, do Decreto-lei no 7.661/45, a ensejar a declaração de sua ineficácia em relação à massa falida, com a consequente devolução das importâncias recebidas, com o objetivo de compor o acervo da massa, e o posterior pagamento dos credores habilitados" (e-STJ, fls. 676/677).

Vale salientar ainda que a não comprovação da consolidação dos créditos na contabilidade da falida foi apenas mais um fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* para reconhecer a invalidade do negócio jurídico em relação ao argumento de que o pagamento realizado pela massa falida se deu para saldar dívida para com a ora agravante.

Assim, é inafastável a aplicação da Súmula n. 7/STJ já que, de fato, a conclusão a que chegou o acórdão recorrido fundou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, e não na interpretação de dispositivos infraconstitucionais relativos ao instituto do ônus da prova ou presunções legais.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, também não merece reparos a decisão agravada, pois o acórdão impugnado não dispensou a prova da má-fé para reconhecimento da fraude. Pelo contrário, considerou comprovada ante a existência de conhecimento pela agravante do estado de insolvência da empresa quando da realização do negócio gratuito (fls. 584/585, e-STJ). Portanto, tratando o paradigma da necessidade da prova da má-fé e tendo o Tribunal *a quo* concluído que ficou provado o elemento subjetivo para a caracterização da fraude, consistente na existência do *concilium fraudis*, bem como o efetivo prejuízo para terceiros (credores da massa), não há falar em divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0170402-9

AgRg no
AREsp 217.341 / RS

Números Origem: 00110702503510 110702503510 25035110920078210001 3148075920118217000
5299856420118217000 70043820133 70045036662 70045971918 70047793625

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEBIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL BURCHARDT PICCOLI E OUTRO(S) CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MARCELO MACHADO BERTOLUCI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: MÁRCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S)
INTERES.	: ANDRÉ LUIZ GARCIA BARBOZA
INTERES.	: CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEBIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL BURCHARDT PICCOLI E OUTRO(S) CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MARCELO MACHADO BERTOLUCI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: MÁRCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S)
INTERES.	: ANDRÉ LUIZ GARCIA BARBOZA
INTERES.	: CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.